



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCO TEBALDI**

PROJETO DE LEI Nº , DE 2015

(Do Sr. MARCO TEBALDI)

Altera o Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Seguros Privados, regula as operações de seguros e resseguros, e dá outras providências, bem como a Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, que dispõe sobre Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de via Terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não, para instituir a isenção de cobrança de Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre – DPVAT para os veículos que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta o § 2º ao art. 20 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, bem como modifica o § 1º do art. 12 da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, para estabelecer que a obrigatoriedade do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre – DPVAT de proprietários de veículos certificados pelas resoluções nº 56, de 21 de maio de 1998 e 127, de 06 de agosto de 2001, “veículos de coleção”, recaia somente sobre os veículos que circulam, ficando aos veículos da coleção transportados por guinchos, plataformas e outros, isentos da cobrança do seguro.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCO TEBALDI

Art. 2º O art. 20 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renumerando-se o atual parágrafo único para § 1º:

“Art. 20

§ 1º

§ 2º *Para os proprietários de veículos automotores certificados pelas resoluções nº 56, de 21 de maio de 1998 e 127, de 06 de agosto de 2001, a obrigatoriedade estabelecida pela alínea “I” deste artigo é devida somente para veículos em circulação, ficando isento do pagamento do seguro, os veículos automotores “de coleção” que são transportados em guinchos, plataformas e outros.” (NR)*

Art. 3º O § 1º do art. 12 da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12.

§ 1º *O Conselho Nacional de Trânsito implantará e fiscalizará as medidas de sua competência, garantidoras do não licenciamento e não circulação de veículos automotores de vias terrestres, em via pública ou fora dela, a descoberto do seguro previsto nesta lei, ressalvada a isenção estabelecida pelo § 2º art. 20 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966.*

.....” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Via Terrestre ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não (DPVAT), foi instituído pela Lei nº 6.194, de 19 de junho de 1974, e tem sua origem no Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, que estabelece, em seu artigo 20, os denominados "seguros obrigatórios", dentre eles o de "danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres



CÂMARA DOS DEPUTADOS DEPUTADO FEDERAL MARCO TEBALDI

e por embarcações, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não" (alínea "I").

Não obstante a importância da arrecadação do seguro DPVAT para os cofres públicos e sua relevante função de promover o ressarcimento às vítimas de acidentes, algumas ponderações devem ser feitas no tocante à sua exigência irrestrita a todos os veículos automotores.

Isso porque a obrigatoriedade de que todos os veículos automotores arquem com o seguro desconsidera a existência de veículos que não transitam pelas vias públicas, a exemplo dos veículos automotores registrados como "veículo de coleção" e são utilizados somente para exposições.

Para conseguir a certificação (a partir da qual passam a ser conhecidos como "placa preta"), exige-se que o veículo tenha sido fabricado há mais de 30 anos, que mantenha as características originais de fábrica e que integre uma coleção. Para tanto, o proprietário (ou seu representante legal) deve encaminhar requerimento ao órgão de trânsito, com firma reconhecida por autenticidade, solicitando o registro do veículo como "de coleção". Além disso, deve possuir também o Certificado de Originalidade, expedido por entidade credenciada pelo Departamento Nacional de Trânsito (DENATRAN).

Percebe-se, portanto, que se trata de veículos que participam de exposições em feiras e eventos e não são utilizados pelos seus proprietários para circulação em vias públicas, são veículos de coleção, que geralmente são deslocados em guinchos, plataformas, carretinhas, entre outros, somente para participar dessas exposições e mostras do gênero.

Desse modo, exigir-se que sejam oneradas com o pagamento de um seguro voltado à prevenção de risco de ocorrência de acidentes de trânsito e ao ressarcimento mínimo de suas vítimas, configura um contrassenso, uma vez que é nula a probabilidade de um acidente de trânsito envolvendo esse veículo.

Além disso, nas circunstâncias atuais, o colecionador acaba por arcar, indevidamente, com um valor altíssimo de DPVAT, especialmente quando consideramos que ele possui diversos veículos



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCO TEBALDI

automotores em sua coleção e eles somente deixam seu estabelecimento nas ocasiões já mencionadas.

Assim, pelos motivos acima apresentados, consideramos que este projeto de lei tem o mérito de corrigir uma situação faticamente injusta. Ao alterarmos a legislação brasileira de modo a estabelecer que o colecionador pague o DPVAT relativamente aos veículos automotores em circulação de sua coleção, ficando os demais isentos dessa cobrança, desoneramos os colecionadores e estimulamos uma importante valorização da história do antigomobilismo brasileiro.

Sala das Sessões, em de de 2015.

Deputado MARCO TEBALDI